



PARECER - 2023/104 – 05/09/2023

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARARICÁ/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 082/2023

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE GRAMA NATURAL

AQUISIÇÃO DE GRAMA NATURAL –
NECESSIDADE DE PROPORCIONAR MELHOR
SEGURANÇA AOS ALUNOS – ANÁLISE DE
JURIDICIDADE DA CONTRATAÇÃO – DISPENSA
DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 75, INC. III,
ALÍNEA “A” – POSSIBILIDADE – APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo nº 082/2023 que visa a aquisição e colocação de grama natural na escola Theno Grings.

A formalização da demanda foi realizada pela Secretaria de Educação que justifica a contratação como sendo necessária pois atualmente a área encontra-se sem grama, gerando barro e, conseqüentemente, dificuldades para os alunos.

Foi realizado o processo de Dispensa Eletrônica de Licitação nº 031/2023, o qual restou deserto (sem propostas). Neste sentido, é solicitado parecer jurídico no intuito de se verificar a possibilidade de aquisição de grama de forma direta, sem a realização de novo procedimento licitatório.

A resposta é positiva uma vez que o art. 75, III, “a”, da lei 14.133/2021 assim diz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

Em análise a Ata de Dispensa de Licitação (fls. 13 e 14) inserida do caderno administrativo, temos que o certame foi deserto, ou seja, não houveram propostas para o lote.

Entende-se que a repetição do certame que não apresentou interessados, tende a ser um procedimento que trará mais prejuízos que benefícios ao município, conforme podemos destacar na lição de Marçal JUSTEN FILHO que assim diz:

“O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse aos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir licitação: se ninguém ocorreu à anterior, por que viria a participar da nova? Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos...” Em suma, a aplicação do inc. V pressupõe a validade e regularidade da licitação anterior. (grifei)

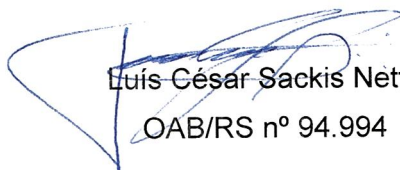


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

Neste sentido, vislumbra-se a possibilidade da contratação direta, desde que mantidas as mesmas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Pelo exposto, opina-se pela aprovação da contratação por dispensa de licitação, à luz do art. 75, inc. III, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que submeto à consideração da gestão.



Luis César Sackis Netto
OAB/RS nº 94.994